

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 262ª
Decisão da	Câmara Especializada de Engenharia	Mecânica/Metalúrgica,
CEMQGM	Química, Geologia e Minas nº 147/2016	
Referência	Processo nº 1042701/2015	
Interessado	SERRALHARIA MELHOR ACO LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1042701/2015, que versa sobre Auto de Infração (300012693/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 262ª, apreciando o Processo nº 1042701/2015, que trata sobre Auto de Infração (300012693/2015) contra a pessoa jurídica SERRALHARIA MELHOR ACO LTDA, lavrado em 03/09/2015, com (AR) aviso de recebimento de 03/09/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, referente ao projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura de um prédio comercial com área de 1.040,00m², e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; considerando que o Art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 03 de setembro de 2015, conforme AR (Aviso de Recebimento) anexado ao processo; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 - "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo -lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único -"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27de setembro de 2013, Art. 1°; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data e não apresentou defesa escrita após o recebimento do auto de infração acima mencionado, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

patamar <u>máximo</u> atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei n° 5.194/66. Devendo ser dado cumprimento ao disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA, por parte dessa Câmara Especializada. Coordenou a sessão o senhor Eng° Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges e a Representante do Plenário na Câmara Maria Aparecida Rodrigues Estrela.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2016.

Eng^o Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)